



REGULAMENTO

**REDPOINT EVENTURES 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 31.523.888/0001-70

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.



**REGULAMENTO DO
REDPOINT EVENTURES 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

PARTE GERAL

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º. Interpretação. Este regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus anexos, apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como pelo seu Anexo Normativo IV (“Resolução”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação (em conjunto, “Normas”).

Artigo 2º. Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 9º.

AFAC significa adiantamento para futuro aumento de capital.

ANBIMA significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Especial de Cotistas significa a assembleia especial de Cotistas da respectiva Classe.

Assembleia Geral de Cotistas significa a assembleia geral de Cotistas da Classe.

Ativos Elegíveis tem o significado atribuído no Artigo 10º do Anexo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Classe significa a classe única de Cotas emitidas pelo Fundo, conforme previsto no Artigo 7º, cujas características estarão descritas no Anexo.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022.

Código ANBIMA significa o Código de Administração de Recursos de Terceiros, divulgado pela ANBIMA.

Compromisso de Investimento significa o “*Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Classe, o Administrador e cada Cotista da Classe.

Cotas significa frações ideais do patrimônio da Classe divididas em Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B.

Cotas Subclasse A significa as cotas de Subclasse A de emissão da Classe, cujos direitos estão previstos no Apêndice A.



Cotas Subclasse B significa as cotas de Subclasse B de emissão da Classe, cujos direitos estão previstos no Apêndice B.

Cotistas significa os titulares das Cotas da Classe, Subclasse A e/ou Subclasse B, considerados em conjunto.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 0,4867% (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete décimos de milésimos de por cento) ao mês, que quando anualizados atingem 6% (seis por cento) ao ano.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada pelo Gestor relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 35 do Anexo.

Distribuidor significa a instituição devidamente habilitada perante a CVM responsável por realizar a atividade de distribuição das Cotas da Classe.

Equipe Chave tem o significado atribuído no Artigo 13.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 3º.

Fundos Mercado de Acesso significa os fundos de ações cuja política de investimento preveja que no mínimo 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido seja investido em ações de companhias listadas em segmento de negociação de valores mobiliários, voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, que assegure, por meio de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa, nos termos do Anexo Normativo I da Resolução, conforme alterada.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 11º.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Instrução da CVM 30/21.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhantes.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e/ou cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos têm o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 10º do Anexo.

Período de Investimentos significa o período para a realização de investimentos pela Classe nas Sociedades Alvo e/ou nas Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 16.

Prazo de Duração tem o significado atribuído no Artigo 7º.



Resolução CVM 30/21 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Regulamento significa este regulamento, que rege a Classe.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 10º do Anexo.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pela Classe, ou que venham a ser atribuídos à Classe.

Taxa de Administração significa a remuneração pelos serviços de administração prestados pelo Administrador.

Taxa de Gestão significa a remuneração pelos serviços de gestão prestados pelo Gestor.

Taxa de Ingresso tem o significado atribuído no Apêndice de cada Subclasse

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quarto do Artigo 35.

Taxa DI significa a taxa média das operações de CDI de 1 dia calculadas e divulgadas diariamente pela B3.

Valor do Compromisso de Investimento significa o valor total do investimento do cotista na Classe no momento da subscrição, constante do Compromisso de Investimento, e que engloba o Capital Subscrito e a Taxa de Ingresso, mas não inclui a correção pela Taxa DI da primeira integralização nem as correções por IPCA em todas as integralizações.

Veículos Paralelos significam todos os veículos de investimento e fundos paralelos, no Brasil ou no exterior, estruturados pelo Gestor, de acordo com suas estratégias de investimento globais, para coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 3º. Constituição. O REDPOINT EVENTURES 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA é um fundo de investimento em **participações** da categoria Multiestratégia, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pelo Código ANBIMA, pela Resolução e pelas demais Normas aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a participação, como Cotistas da Classe, do Administrador, do Gestor e do Distribuidor.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no Código ANBIMA, o Fundo está enquadrado no conceito de Diversificado Tipo 3.

Artigo 4º. Esta parte geral deste Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns à Classe e às suas Subclasses.

Artigo 5º. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Único O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver.

Artigo 6º. Classe. O Fundo será constituído por classe única (i.e., a Classe).

Artigo 7º. Prazo de Duração. O Fundo e a Classe têm prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá ser convocada, por orientação do Gestor, especialmente para esse fim ("**Prazo de Duração**").



Parágrafo Primeiro. O Administrador poderá manter a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e/ou obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo e/ou pela Classe para fazer frente a contingências passivas, valores em contas vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo e/ou pela Classe, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente encerrados, desde que tais direitos e/ou obrigações (i) estejam limitados temporalmente a até 5 (cinco) anos após o Prazo de Duração; e (ii) estejam limitados, relativamente a cada Sociedade Investida, a 30% (trinta por cento) do montante a ser recebido pelo Fundo e/ou Classe, conforme acordado na operação de desinvestimento, proporcionalmente à parcela desinvestida (em caso de desinvestimento parcial) ou com relação ao montante total (em caso de desinvestimento integral). Eventual necessidade de prorrogação do prazo máximo aqui descrito ou de se reter ou manter valores acima do descrito neste Parágrafo deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas como alteração do Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto neste Artigo, a Assembleia Geral de Cotistas poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração da Classe, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 8º. Exercício social. O Fundo e a Classe terão exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9º. Administrador. O Fundo é administrado pelo **BANCO GENIAL S.A.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Botafogo, 228, 9º andar, inscrita no CNPJ/sob o número 45.246.410/0001-55, o qual é autorizado pela CVM a exercer atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017.

Artigo 10º. Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pela Classe e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações da Classe, após a entrega desta pelo Gestor.
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas da Classe ou das Classes em mercado organizado;
- (iii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;
- (iv) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na



Resolução;

- (v) elaborar e divulgar as informações periódica e eventuais do Fundo e/ou da Classe, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução e deste Regulamento;
- (vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe;
- (vii) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (viii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto na Resolução;
- (ix) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (x) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver
- (xi) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;
- (xii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes;
- (xiii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pela Classe;
- (xiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xv) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações da Classe o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos; e
- (xvi) selecionar e contratar, por escrito, em nome da Classe, a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da Classe

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do Administrador contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente

Artigo 11º. Gestor. A gestão da Carteira da Classe ficará a cargo da **REDPOINT EVENTURES GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, andar 24, sala 24-139, Brooklin Paulista, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.292.940/0001-83, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários conforme o Ato Declaratório nº 16.311, de 14 de junho 2018.

Artigo 12º. Obrigações do Gestor. Caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento ou pela legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (ii) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;



- (iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- (v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe;
- (vii) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor da Classe;
- (viii) firmar, em nome da Classe, os acordos de acionistas ou quotistas das Sociedades Investidas de que a Classe participe;
- (ix) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, e assegurar as práticas de governança, nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão;
- (xi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xii) contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos da Classe nos Ativos Elegíveis;
- (xiii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso (vi) do Artigo 13, quando aplicável; e
 - (c) relatório descrevendo as conclusões do Gestor acerca do laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas produzido por empresa especializada, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo;
- (xiv) proteger os interesses da Classe junto às Sociedades Investidas ou fundos investidos, conforme o caso, e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos da Classe;
- (xv) avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;
- (xvi) encaminhar para a prévia validação do Administrador as minutas relativas aos documentos a serem utilizados para formalização dos investimentos e desinvestimentos



da Classe;

- (xvii) encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe;
- (xviii) encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros) envolvendo as Sociedades Investidas do Fundo ou fundos investidos, conforme o caso, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios do Fundo e/ou da Classe;
- (xix) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo e/ou da Classe, a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;
- (xx) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução, exceto quando o atraso ocorrer por culpa do Administrador;
- (xxi) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;
- (xxii) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que encontre-se em potencial conflito de interesses;
- (xxiii) monitorar os ativos investidos pela Classe e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Classe;
- (xxiv) indicar os representantes da Classe que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;
- (xxv) selecionar oportunidades de investimento em Sociedade Alvo ou desinvestimento em Sociedade Investida, conforme o caso, bem como negociar os seus termos em nome do Fundo;
- (xxvi) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos; e
- (xxvii) empregar os melhores esforços para tratar o Fundo e/ ou a Classe de forma equânime em relação aos demais Veículos Paralelos, ou ainda, investidores que realizaram o coinvestimento em conjunto com o Fundo e/ou a Classe, em relação as oportunidades de novos investimentos e desinvestimentos nas Sociedades Investidas e/ou, conforme o caso, nas Sociedades Alvo, exceto nas hipóteses em que o tratamento equânime não seja possível por razões regulatórias, tributárias ou relativas à disponibilidade de caixa do Fundo e/ou dos Veículos Paralelos.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (i) do *caput* deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses da classe de cotas e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. Inclui-se nas obrigações do Gestor contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe



Única, conforme aplicável, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) cogestão da Carteira.

Artigo 13º. Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo e da Classe, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira da Classe, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte da Classe ("Equipe Chave").

Parágrafo Primeiro. A equipe chave inicial de gestão será formada pelos seguintes profissionais:

EQUIPE CHAVE DE GESTÃO
Romero Venâncio Rodrigues Filho
Anderson Mendonça Thees
Manoel Lemos da Silva

Parágrafo Segundo. Na hipótese da saída ou substituição de quaisquer membros da Equipe Chave, o Gestor deverá (i) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar do efetivo desligamento; e (ii) realizar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a efetiva substituição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data do desligamento, devendo o Gestor indicar, até a data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, profissionais com perfis similares. Na hipótese de rejeição pelos Cotistas do(s) substituto(s) indicado(s) pelo Gestor, o Gestor deverá apresentar nova sugestão, que deverá ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas a ocorrer em até 60 (sessenta) dias corridos contados da rejeição inicial.

Artigo 14º. Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome da Classe, em relação a qualquer classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) nos casos em que o Fundo e/ou a Classe obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, conforme condições previstas no Artigo 10 do Anexo Normativo IV, da Resolução;
 - (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas, sendo obtido apenas o valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo e/ou Classe.
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses nas quais os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas da Classe; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vi) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de



Cotistas;

- (vii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 15º. Substituição. O Administrador e o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador e do Gestor em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo próprio Administrador e/ou Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo, no caso de renúncia;
- (ii) imediatamente, pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador e/ou o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Geral para eleição de substituto, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação (i) pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo, nos casos de renúncia; (ii) pela CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas.

Parágrafo Quinto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento, a Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão deverá ser paga pela Classe ao prestador de serviço essencial de maneira *pro rata* ao período em que este prestou serviços à Classe, sendo certo que não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração e/ou Gestão.

Parágrafo Sétimo. Em caso de destituição do Gestor, os seguintes procedimentos de pagamento de Taxa de Performance deverão ser observados: (i) em caso de destituição sem Justa Causa do Gestor, o Gestor fará jus à Taxa de Performance de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e/ou para a Classe; (ii) o Gestor não fará jus à Taxa de Performance a ser contabilizada após sua destituição com Justa Causa, observado o disposto no Parágrafo Sexto acima, descredenciamento ou renúncia; e (iii) para fins de esclarecimento, valores pagos e/ou contabilizados a título de Taxa de Performance anteriormente à renúncia, destituição (com ou sem Justa Causa) ou descredenciamento



serão devidos ao Gestor, caso não tenham sido pagos, e não serão retornados ao Fundo e/ou à Classe, caso já tenham sido pagos.

Artigo 16º. Destituição do Gestor por Justa Causa. Para fins deste Regulamento, “Justa Causa” significa a prática dos seguintes atos ou situações, ressalvados os casos em que tais atos ou situações decorram de caso fortuito ou força maior: (i) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta no desempenho de suas respectivas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento; (ii) violação material de suas obrigações, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável editada pela CVM; (iii) fraude no cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento; (iv) descredenciamento efetuado pela CVM.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que solicitar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar pela destituição do Gestor com Justa Causa deverá enviar ao Administrador e ao Gestor até a data de envio da convocação para referida Assembleia Geral, os documentos e informações que embasem sua alegação sobre a existência da Justa Causa para servirem como material suporte para a apreciação dos demais cotistas na realização da Assembleia Geral, não cabendo ao Administrador a avaliação do mérito desse material suporte.

Parágrafo Segundo. O Gestor poderá participar da Assembleia Geral de Cotistas que irá votar pela sua destituição, podendo apresentar esclarecimentos e razões pelas quais, em seu entendimento, não há Justa Causa para sua destituição e, ainda, exigir que referida manifestação seja refletida na ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela destituição do Gestor por Justa Causa, sem prejuízo da efetiva substituição do Gestor, nos termos aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá instaurar procedimento arbitral em face exclusivamente do Fundo, da Classe e/ou dos cotistas, observados os termos do Artigo 35 deste Regulamento, para apurar se efetivamente se configurou Justa Causa para sua destituição. A responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos, despesas e honorários relativos ao procedimento arbitral referente a este tema específico caberá à parte vencida, não se aplicando o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 35 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Caso seja instaurado procedimento arbitral para apurar a Justa Causa na destituição do Gestor, nos termos do Parágrafo Sexto acima, todos os valores que seriam devidos a título de Taxa de Performance após a destituição do Gestor deverão ser retidos pelo Administrador, em nome do Fundo, até que seja proferida decisão arbitral nos termos acima. Na hipótese de o tribunal arbitral determinar que não houve Justa Causa para destituição do Gestor, os valores devidos a título de Taxa de Performance desde a destituição serão pagos ao Gestor, sem qualquer retenção e/ou desconto e acrescidos da correspondente valorização resultante de sua aplicação, como se a destituição tivesse ocorrido sem Justa Causa desde o início.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de o tribunal arbitral determinar que não houve Justa Causa para destituição do Gestor, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, o pagamento do Taxa de Performance ao Gestor, ocorrerá de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, e observará para seu cálculo o valor de Taxa de Performance a que o Gestor faria jus na data de realização de cada Distribuição descrita neste Regulamento.

Artigo 17º. Responsabilidade limitada. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento.

Parágrafo Primeiro A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas no Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.



CAPÍTULO III. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 18º. As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto ao Administrador e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição de cada Classe ou Subclasse, quando houver.

Artigo 19º. Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) alteração do Regulamento;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas, exceto na hipótese prevista no inciso (ii) do Artigo 31;
- (vi) o aumento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance;
- (vii) a alteração no Prazo de Duração, conforme disposto no Artigo 7º;
- (viii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) deliberar sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo ou Classe;
- (x) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Primeiro do Artigo 12 deste Regulamento;
- (xi) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo ou Classe;
- (xii) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou o Gestor, e entre o Fundo, a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas no Artigo 19 e seu Parágrafo Primeiro, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xiii) a ratificação e/ou a aprovação da inclusão, neste Regulamento de encargos não previstos na Resolução, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;
- (xiv) a efetiva substituição de um membro da Equipe Chave, nos termos do Artigo 13 deste Regulamento;
- (xv) a alteração da classificação prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 3º;
- (xvi) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo ou da Classe;
- (xvii) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente aos Compromissos de Investimento que vierem a ser celebrados entre o Fundo e os Cotistas;



- (xviii) a prorrogação do Período de Investimentos;
- (xix) a destituição ou substituição do Gestor e escolha de seu substituto; e
- (xx) a aprovação da dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas, de que trata o Artigo 40, inciso (iii) do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências expressas da CVM, ou de adequação às normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 20º. Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência por escrito, encaminhada pelo Administrador a cada Cotista por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, podendo ser realizada de forma parcial ou totalmente eletrônica, e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, por iniciativa própria, ou por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.



Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 21º. Quóruns de Instalação. As Assembleias Gerais de Cotistas podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista

Artigo 22º. Deliberação. As deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xv) e (xx) do Artigo 18, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas. A matéria do inciso (xix) do Artigo 18 será tomada por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, ¾ (três quartos) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 23º. Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) os prestadores de serviços da Classe, sejam eles Prestadores de Serviço Essenciais ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço;
- (iii) partes relacionadas aos prestadores de serviços, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o da Classe, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas da Classe, da mesma Classe ou Subclasse, conforme for o caso, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou constante de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

Parágrafo Quarto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Segundo deste Artigo.

Artigo 24º. Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles



que tenham encaminhado voto por escrito, no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A consulta formal, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, será realizada pelo Administrador, por escrito, via carta ou *e-mail*, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas com direito de voto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da consulta, para respondê-la ao Administrador.

Parágrafo Terceiro. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no Parágrafo Segundo acima, acarretará a desconsideração do voto do Cotista à consulta formulada, sendo certo que tais votos não serão contabilizados para fins de cômputo dos votos válidos.

Parágrafo Quarto. Quando utilizado o procedimento de consulta formal, serão observados os quóruns previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS

Artigo 25º. Lista de Encargos. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pela Classe, sem prejuízo de encargos previstos na regulamentação aplicável. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe que nelas incidir. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas à Classe como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pela Classe observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo ou da Classe;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- (iv) correspondências e demais documentos do interesse do Fundo ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo ou da Classe;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo ou à Classe, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador e/ou do Gestor no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, incluindo, mas não se limitando, àqueles destinados à proteção de representantes do Fundo ou da Classe indicados para compor a administração das Sociedades Investidas, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo ou da Classe entre bancos;



- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe, sem limitação de valor;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, sem limitação de valor, ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo ou pela Classe, observado o limite de R\$400.000,00;
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, incluindo despesas de registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, que será equivalente ao valor fixo mensal de R\$ 9.485,09 (nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) corrigido anualmente pelo IPCA;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, até o limite de 0,5% (meio por cento) do Capital Subscrito ao ano, observado que o pagamento pelos serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada não terão um limite de valor;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo ou da Classe;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe tenha suas cotas admitidas à negociação, bem como as despesas com a escrituração das Cotas da Classe;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de cotas, seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, bem como remuneração de todos os distribuidores das Cotas da Classe;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xviii) despesas inerentes à constituição do Fundo ou da Classe e/ou às ofertas de suas Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código ANBIMA, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc.), até o limite de R\$ 400.000,00. Serão passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xix) remuneração do Administrador e do Gestor, nos termos previstos nos Apêndices; e
- (xx) despesas com a manutenção do registro do Fundo junto ao Código ANBIMA e sua respectiva base de dados.

Parágrafo Primeiro. Contingências verificáveis que recaiam sobre a Classe, não sobre o patrimônio de alguma Classe ou Subclasse em específico serão rateadas proporcionalmente entre as Classes ou Subclasses, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente.

Parágrafo Segundo. Quaisquer despesas não previstas como encargos deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.



Parágrafo Terceiro. O Fundo e/ou a Classe deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

CAPÍTULO V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26º. Inexistência de Garantia ou Seguro. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. Adicionalmente, o investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste não é garantido pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por qualquer outro prestador de serviços complementar. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

Artigo 27º. Criação de Classes e Subclasses. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, mediante aprovação por Assembleia Geral de Cotistas, criar novas Classes e Subclasses na Classe contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

Artigo 28º. Comunicação. Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro, sendo que cabe ao Cotista manter seu cadastro atualizado.

Artigo 29º. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

Artigo 30º. Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 31º. Proteções Contratuais. O investimento em Cotas não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito.

Artigo 32º. O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços da Classe, das Classes ou Subclasses.

Artigo 33º. O investimento em Cotas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

Artigo 34º. Serviço de Atendimento ao Cotista. Os seguintes meios de comunicação podem ser utilizados para comunicações entre Cotistas e o Administrador:

- (i) SAC: (21) 3923-3000 (11) 3206-8000
- (ii) E-mail: ouvidoria@genial.com.vc
- (iii) Ouvidoria: 0800-075-8725
- (iv) Website: <https://www.genialinvestimentos.com.br/>

Artigo 35º. Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, a Classe e os Cotistas se comprometem a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, à constituição, operação, gestão e/ou funcionamento do Fundo e/ou da Classe, e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pela Classe, pelo Fundo e/ou pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou



jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara do Comércio Brasil Canada (CCBC), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e/ou da Classe, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas à Classe ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.



**REDPOINT EVENTURES 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**ANEXO DA
CLASSE ÚNICA DO REDPOINT EVENTURES 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Interpretação conjunta. Este Anexo integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver, devendo ser lido e interpretado em conjuntamente.

Artigo 2º. Termos definidos. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Apêndices, quando houver.

Artigo 3º. Público-Alvo. O Anexo desta Classe é compatível com as faculdades e restrições aplicáveis aos investidores profissionais.

Artigo 4º. São permitidos aportes de empregados e sócios do Gestor e Administrador.

Artigo 5º. Responsabilidade. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Artigo 6º. Regime. A Classe é constituída em regime condominial fechado.

Artigo 7º. Prazo de Duração da Classe. O Prazo de Duração da Classe o mesmo Prazo de Duração do Fundo.

Artigo 8º. Subclasses. A Classe conta com Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices, sendo diferenciadas apenas quanto às taxas de administração e gestão, taxas máximas de distribuição, taxas de performance, taxas máximas de custódia, taxas de ingresso e taxas de saída.

CAPÍTULO II. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 9º. Objetivo. O objetivo desta Classe é obter retornos e valorização de capital a longo prazo por meio de investimento em Sociedades Alvo, conforme definido abaixo, participando do seu processo decisório, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, por uma das seguintes maneiras e observadas as hipóteses de dispensa previstas na regulamentação e neste Anexo:

- (i) Detenção de ações de emissão das Sociedades Investidas que integrem o respectivo bloco de controle,
- (ii) Celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Sociedades Investidas,
- (iii) Eleição de membros do conselho de administração com representatividade suficiente para influir na administração das Sociedades Investidas, assegurando à Classe participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Sociedades Investidas, ou
- (iv) Celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de procedimento que assegure à Classe participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade



Investida quando:

- (i) o investimento da Classe na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor inclusive em relação às Sociedades Investidas no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Parágrafo Sexto. Caberá ao Administrador a supervisão e fiscalização da atividade do Gestor quanto à verificação do enquadramento da Classe, que deverá, observado os prazos previstos no Artigo 14º: (i) comunicar o Gestor e solicitar que seja feito o reenquadramento; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, caso o Gestor não reenquadre a Classe em um período de 30 (trinta) dias.

Artigo 10º. Ativos Elegíveis. A Classe poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso, ou ainda em ações, bônus de subscrição, debêntures (simples ou conversíveis), outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de companhias abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, de emissão de Sociedade Alvo e/ou Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro. As “Sociedades Alvo” serão sociedades limitadas ou por ações, abertas ou fechadas atuantes em todos os segmentos da economia e, em especial, aquelas relacionadas aos setores de tecnologia e inovação, que atendam aos requisitos exigidos pela regulamentação aplicável e que apresentem um alto potencial de crescimento em seus respectivos setores de atuação.

Parágrafo Segundo. O investimento em debêntures não conversíveis estará limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos Ativos Elegíveis



deverá ser investida em (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parágrafo Quarto. A Sociedade Investida poderá ser alvo de novos investimentos pela Classe, a critério do Gestor.

Parágrafo Quinto. Somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Sexto. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência.

Artigo 11º. Adiantamento para Futuro Aumento de Capital. A Classe poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que:

- (i) a Classe possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor do AFAC não ultrapasse 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida, observado, ainda, que referido limite não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe, calculado em conjunto com os Outros Ativos;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses, e observado o prazo limite de 6 (seis) meses para o término do Prazo de Duração.

Artigo 12º. Investimento no Exterior. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Capital Subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Ativos Elegíveis e desde que observado o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 9º e no Parágrafo Primeiro do Artigo 13º.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver: (a) sede no exterior; ou (b) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Segundo. Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Terceiro. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Primeiro deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pela Classe em ativos do emissor.

Parágrafo Quarto. Os investimentos referidos no *caput* podem ser realizados pela Classe, de forma indireta, por meio de outros fundos, Companhias *Holding* ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

Artigo 13º. Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento do respectivo investimento pela Classe:



- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Parágrafo Segundo. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Terceiro. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Parágrafo Quarto. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e



- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Quinto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Terceiro e no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Sétimo. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outra Classe de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, conforme o caso.

Artigo 14º. Enquadramento. Para verificação do enquadramento ao limite de 90% (noventa por cento) do patrimônio líquido da Classe, devem ser somados aos ativos que compõem as Sociedades Investidas, os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Elegíveis; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Elegíveis; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Elegíveis; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Primeiro. O Gestor poderá investir, no limite de até 15% (quinze por cento) do somatório do Capital Comprometido da Classe com o capital comprometido dos Veículos Paralelos, em ativos de emissão de uma mesma Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. A Classe poderá realizar investimentos por intermédio da aquisição de ações de Sociedade Alvo que possua o poder de controle ou uma participação relevante em outras sociedades ("Holding"), desde que a Holding possua direitos de sócia que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das sociedades em que invista.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação do limite a que se refere o Parágrafo Primeiro deste Artigo, deverá ser considerado o investimento no ativo final, desconsiderando a Holding ou quaisquer outros fundos de investimento interpostos entre a Classe e o ativo final.

Parágrafo Quarto. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos nos Parágrafos



acima deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Artigo 15º. Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos Ativos Elegíveis, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 9º, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 16º. Período de Investimentos. A Classe poderá investir nos Ativos Elegíveis durante 6 (seis) anos contados a partir da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento prorrogado mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, desde que esses investimentos:

- (i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimentos mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos;
- (ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo Gestor, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimentos em razão de não atenderem à condição específica constante da proposta de investimento, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimentos;
- (iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição, opções e operações à termo de compra/venda, conversão ou permuta de valores mobiliários que já eram de titularidade da Classe durante o Período de Investimentos; e/ou
- (iv) uma Sociedade Investida realize novas rodadas de investimentos após o encerramento do Período de Investimentos, e o Gestor entenda que seja benéfico à Classe realizar o investimento adicional na respectiva Sociedade Investida.

Artigo 17º. Coinvestimentos. Como parte de sua política de investimentos, a Classe adotará



estratégias de coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, podendo o Gestor, sempre observada e priorizada a estratégia de investimento da Classe, alocar as oportunidades de investimento entre a Classe e os Veículos Paralelos, de acordo com suas estratégias de investimento globais. Nesse sentido, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, compor os recursos investidos nas Sociedades Investidas com recursos de outros investidores, incluindo outros Veículos Paralelos, observado o disposto nos itens abaixo:

- (i) o Gestor poderá, mas não estará obrigado, a oferecer eventuais oportunidades de coinvestimento a determinados Cotistas ou, ainda, a investidores dos Cotistas;
- (ii) o Gestor definirá, a seu exclusivo critério, (a) o percentual do coinvestimento que eventualmente caberá aos Cotistas e, eventualmente, aos investidores dos Cotistas, podendo levar em consideração para tanto o valor do capital que cada investidor tiver se comprometido a subscrever na Classe; e (b) se a oportunidade de participar de cada coinvestimento será oferecida a terceiros;
- (iii) o Gestor definirá as condições aplicáveis aos veículos por meio dos quais os investimentos serão realizados;
- (iv) caso seja ofertada oportunidade de coinvestimento, o Gestor notificará os respectivos investidores por escrito. O Gestor discriminará na notificação o prazo para a resposta, contados do recebimento da comunicação, para manifestar por escrito sua intenção de realizar o coinvestimento, empregando melhores esforços para indicar um prazo de no mínimo 10 (dez) dias úteis para resposta. Caso o prazo indicado na notificação se encerre sem a manifestação dos investidores que receberem a notificação, a ausência de resposta será presumida como falta de interesse no referido coinvestimento;
- (v) configurar-se-á hipótese de coinvestimento a situação em que, cumulativamente, (a) o Gestor tenha efetivo poder decisório sobre a composição dos investidores das companhias a serem investidas, e (ii) haja espaço para alocação de recursos de investidores sem que haja sócios pré-determinados e/ou estratégicos para as companhias devidamente definidos para preencher referido espaço; e
- (vi) o Compromisso de Investimento a ser assinado por cada cotista poderá conter regras relativas a investimentos a serem aplicáveis em relação a cada investidor.

Parágrafo Primeiro. Eventuais investimentos realizados por quaisquer Cotistas não serão considerados como integralização de Cotas subscritas pelo referido Cotista na Classe e não afetarão, de nenhuma maneira, a obrigação de integralizar Cotas subscritas pelo referido Cotista, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo. Como parte das estratégias de coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, o Gestor poderá alocar investimentos na Classe para posterior realocação entre os demais veículos de investimento paralelos no Brasil ou no exterior e/ou reciprocamente, comprar participação nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas dos demais veículos de investimento paralelos no Brasil ou no exterior com a mesma finalidade. Nesses casos, o Gestor realizará venda à termo dos ativos da Classe detentor aos demais veículos de investimento paralelos no Brasil ou no exterior, pelo preço de aquisição acrescido das despesas incorridas pela Classe no processo de aquisição destes ativos, sendo que esses valores deverão ser corrigidos pelo custo do capital durante o período em que o investimento tiver ficado alocado na carteira da Classe, proporcionalmente às respectivas parcelas de participação dos Veículos Paralelos.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese das estratégias de coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas serem efetivadas pelo Gestor, conforme descrito no Parágrafo Terceiro acima, a liquidação financeira da venda à termo dos ativos deverá ocorrer dentro de um prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto. O Gestor empregará seus melhores esforços para garantir a simetria entre a Classe e



os Veículos Paralelos, mas poderá discricionariamente determinar, de boa-fé e observado seu dever fiduciário, que, por razões legais, regulatórias, tributárias e/ou no melhor interesse dos Cotistas, um determinado investimento em uma Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida ocorra por meio dos Veículos Paralelos.

Parágrafo Quinto. Será admitida a realização de coinvestimentos nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador e/ou do próprio Gestor e suas partes relacionadas, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Artigo 18º. Operações com Derivativos. É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções e/ou operações à termo de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 19º. Vedações. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Primeiro. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Segundo. O disposto acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor da Classe: (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo Terceiro. É vedada à Classe a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, na Classe.

CAPÍTULO III. FATORES DE RISCO

Artigo 20º. Fatores de Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados



pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e, consequentemente, para os Cotistas. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que os recursos componentes da Carteira da Classe, bem como os Cotistas, estão sujeitos, de forma não exaustiva, aos seguintes fatores de riscos:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução; e
 - (b) não há garantia de que haverá mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) o volume inicial de aplicações na Classe e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados podem fazer com que as Cotas não apresentem liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido aos Cotistas solicitarem o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- (iv) ressalvada a amortização de Cotas, pelo fato de a Classe ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração da Classe, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica da Classe poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas da Classe, reduzindo sua liquidez no mercado secundário;
- (v) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador e/ou o Gestor serem responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência. Portanto, quanto maior a concentração das aplicações da Classe em poucas Sociedades Investidas, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tais emissoras;
- (vi) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (vii) os investimentos na Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, para o Cotista;
- (viii) a Classe poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior,



de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos investidos pela Classe. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. Não obstante o exposto acima, a Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da Classe e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe;

- (ix) caso a Classe venha a investir em ativos no exterior, os investimentos da Classe estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições política, econômica e/ou social dos países onde as respectivas sedes das Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais; e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira. Desta forma, as Cotas poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido pelos Cotistas;
- (x) a Classe poderá estar sujeita ao risco de crédito das Sociedades Investidas, que consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelas Sociedades Investidas pela Classe, ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira;
- (xi) a Classe pode sofrer prejuízos decorrentes do risco de derivativos, que consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe;
- (xii) a realização de investimentos na Classe sujeita o investidor aos riscos aos quais a Classe e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe. Embora o Administrador e o Gestor mantenham gerenciamento de riscos apropriados para a natureza da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. A Classe não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou da Classe Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e consequentemente, os Cotistas;
- (xiii) na ocorrência de patrimônio líquido negativo, as eventuais perdas patrimoniais da Classe



e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe; e

- (xiv) a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e/ou do Gestor

CAPÍTULO IV. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 21º. As matérias que sejam de interesse específico de Cotistas desta Classe e comuns às suas Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas, observadas as regras e os procedimentos relativos à convocação e instalação de Assembleia Geral na Parte Geral deste Regulamento, que serão igualmente aplicáveis às Assembleias Especiais.

Parágrafo Único. As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão.

Artigo 22º. Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas no Regulamento, neste Anexo e na Resolução.

Artigo 23º. Quóruns de Instalação. As Assembleias Especiais de Cotistas podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista

Artigo 24º. Deliberação. Exceto se de outra forma definido no Regulamento ou neste Anexo, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos.

Artigo 25º. Forma de Realização das Assembleias de Cotistas. A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias Especiais de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

Artigo 26º. Consulta Formal. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Artigo 27º. Votos por Cota. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial de Cotistas a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

CAPÍTULO V. TRIBUTAÇÃO DA CLASSE

Artigo 28º. A Tributação aplicável aos Cotistas da Classe:

- (i) IOF/Títulos: As operações com as Cotas podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos, cobrado à alíquota máxima de 1% (um por cento) ao dia, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
- (ii) IOF/Câmbio: Conversões de moeda estrangeira para a moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas no investimento em Cotas da Classe, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. A exceção de situações bastante específicas e



não aplicáveis ao caso, atualmente a alíquota do IOF/Câmbio aplicável ao investidor estrangeiro é de 0% (zero por cento). A alíquota de 0% (zero por cento) é aplicável tanto na entrada dos recursos no Brasil quanto no retorno dos recursos originalmente investidos para o exterior, bem como na remessa de eventuais rendimentos ao investidor estrangeiro a título de juros sobre o capital próprio e dividendos. De toda forma, a alíquota do IOF/Câmbio poderá ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

- (iii) Imposto de Renda: (a) Cotistas Residentes. 1. Pessoas Físicas: (i) isentas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por ocasião do resgate ou da amortização das Cotas ou por ocasião da liquidação da Classe; e (ii) beneficiadas pela alíquota de 0% (zero por cento) do imposto de renda em relação aos ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa. 2. Pessoas Jurídicas: (i) os rendimentos auferidos por ocasião do resgate ou amortização das cotas ou por ocasião da liquidação da Classe ficam sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) e deverão ser computados no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado; (ii) os ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e deverão ser computados no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado; e (iii) as perdas apuradas em razão do investimento na Classe não serão dedutíveis na apuração do Lucro Real. (b) Aos Cotistas que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução CMN n.º 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada ("Cotistas INR") é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição tributação favorecida, conforme listadas na Instrução Normativa n.º 1.037, de 4 de junho de 2010 ("JTF"); e (c) Cotistas INR não residentes em JTF: Como regra geral, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação da Classe, e na alienação de Cotas ficam sujeitos ao IRRF à alíquota zero.

Parágrafo Primeiro. As considerações acima têm o propósito de descrever genericamente o tratamento tributário aplicável, sem, portanto, se pretenderem exaustivas quanto aos potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. Podem existir exceções e tributos adicionais aplicáveis aos diversos tipos de Cotistas, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de a Classe não preencher os requisitos elencados acima, a tributação dos Cotistas se dará de acordo com as regras de tributação aplicáveis às Classes de Fundos de Investimento em Geral (Longo Prazo).

Artigo 29º. A tributação aplicável à Classe:

- (i) IOF/Títulos: As aplicações realizadas pela Classe estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
- (iv) Imposto de Renda: Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira da Classe são isentos do imposto de renda, exceto os rendimentos distribuídos por debêntures de infraestrutura instituídos pela Lei 14.801/24, os quais estarão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte à alíquota de 10%

CAPÍTULO VI. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 30º. A forma e valor de cobrança da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia, Taxa Máxima de Distribuição e Taxa de Performance devem ser consultadas no Apêndice das respectivas Subclasses.



CAPÍTULO VII. OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 31º. Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 32º. Classe das Cotas. A Classe possui duas subclasses de Cotas, A e B, as quais conferirão direitos econômico-financeiros diferenciados com relação à Taxa de Administração, conforme descrito no Apêndice da respectiva Subclasse.

Artigo 33º. Os procedimentos e informações a seguir descritos são comuns às Subclasses.

Artigo 34º. Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$ 1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem na Classe após a realização de investimentos por parte da Classe, observado o preço de integralização previsto no Artigo 33º.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador poderá deliberar acerca de emissões de Cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 35º. Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

- (i) mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor; ou
- (ii) mediante simples deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que limitado a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) ("Capital Autorizado").

Parágrafo Único. Os Cotistas terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo, respeitada sua respectiva subclasse de Cotas.

Artigo 36º. Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuar seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este, em observância às disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 37º. Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar, conforme orientação do Gestor, chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa da Classe.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no respectivo Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência aos Cotistas por carta ou correio eletrônico, endereçados aos dados de contato constantes no cadastro mantido por cada Cotista junto ao Administrador.



Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe.

Parágrafo Quarto. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quinto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento da Classe é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Sexto. O valor de cada integralização deverá ser calculado considerando a quantidade de Cotas Subscritas, o valor da Cota corrigida *pro rata temporis* pelo IPCA acumulado no período compreendido entre a data da primeira subscrição de Cotas da Classe e a data da respectiva integralização e o percentual da respectiva integralização, devendo ser calculado de acordo com as fórmulas abaixo:

$$VI_n = QCS \cdot VCC_n \cdot PI_n$$

$$VCC_n = VCS \cdot (1 + IPCA_n)^{\frac{(D_n - D_0)}{252}}$$

Onde:

VI_n = Valor da enésima Integralização
 QCS = Quantidade de Cotas Subscritas
 VCC_n = Valor da Cota Corrigida até a enésima Integralização
 PI_n = Percentual da enésima Integralização
 VCS = Valor da Cota de Subscrição
 $IPCA_n$ = Taxa anualizada do IPCA acumulado entre D_0 e D_n
 D_n = Data da enésima Integralização
 D_0 = Data da primeira Subscrição de Cotas na Classe

Parágrafo Sétimo. Para os Cotistas que subscreverem Cotas após uma ou mais integralizações, na primeira integralização, além da correção do valor da Cota pelo IPCA descrita no Parágrafo Sexto acima, haverá também uma correção *pro rata temporis* pela Taxa DI diária acumulada entre a data limite de cada integralização já ocorrida e a data da subscrição e, portanto, o valor da primeira integralização deverá ser calculado de acordo com as fórmulas abaixo:

$$VPI = QCS \cdot VCC_1$$

$$VCC_1 = VCS \cdot (1 + IPCA_{PI})^{\frac{(D_{PI} - D_0)}{252}} \cdot \sum_{n=1}^N PI_n \cdot (1 + CDI_n)^{\frac{(D_{PI} - D_n)}{252}}$$

Onde:

VPI = Valor da Primeira Integralização
 QCS = Quantidade de Cotas Subscritas
 VCC_1 = Valor da Cota Corrigida até a primeira Integralização do Cotista
 VCS = Valor da Cota de Subscrição
 PI_n = Percentual da enésima Integralização já ocorrida
 $IPCA_{PI}$ = Taxa anualizada do IPCA acumulado entre D_0 e D_{PI}
 CDI_n = Taxa anualizada das Taxas DI diárias acumuladas entre D_n e D_{PI}
 D_{PI} = Data da Primeira Integralização do Cotista



D_n = Data limite da enésima Integralização já ocorrida

D_0 = Data da primeira Subscrição de Cotas na Classe

N = Número de Integralizações já ocorridas até o ingresso do Cotista

Artigo 38º. Mora na Integralização. Sem prejuízo do disposto no Compromisso de Investimento, o inadimplemento por um Cotista no atendimento à chamada para integralização de Cotas, não sanado no prazo previsto no Parágrafo Primeiro abaixo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista Inadimplente:

- (i) perda de seus direitos de (a) voto nas Assembleias Especiais de Cotistas; (b) alienação ou transferência das suas Cotas; e (c) recebimento de todos os valores que lhe caberiam por ocasião da amortização e/ou resgate das Cotas, que serão retidos na Classe para pagamento do inadimplemento, até o montante do inadimplemento;
- (ii) direito da Classe de alienar as Cotas detidas pelo Cotista inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro nos termos do Compromisso de Investimento, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe;
- (iii) substituição do eventual representante indicado pelo Cotista inadimplente para comitês da Classe por outro indicado pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro. As consequências referidas nos incisos (i) e (iii) acima serão exercidas pelo Administrador caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente no prazo de até 5 (cinco) dias corridos a contar da data indicada na chamada para integralização e, as consequências referidas no inciso (ii) serão exercidas pelo Administrador, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo Segundo. Qualquer débito em atraso do Cotista inadimplente perante a Classe, exceto se decorrentes de problemas operacionais sanados em até 3 (três) dias corridos, será atualizado, a partir da data indicada na chamada para integralização, pela variação do IPCA, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido, sem prejuízo da obrigação do Cotista inadimplente em ressarcir a Classe pelos prejuízos causados, inclusive, mas não se limitando, a qualquer ressarcimento devido pela Classe a uma das Sociedades Investidas em razão do inadimplemento acarretado por referido Cotista.

Parágrafo Terceiro. Ao aderir a este Regulamento, cada Cotista estará ciente dos poderes por ele conferidos ao Gestor por meio de mandato outorgado no Compromisso de Investimento para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento, poderes esses irrevogáveis e irretratáveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

Parágrafo Quarto. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, observado o prazo previsto no Parágrafo Segundo acima.

CAPÍTULO VIII. DISTRIBUIÇÕES

Artigo 39º. Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos



relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;

- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe, razão pela qual o Administrador poderá justificadamente, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quarto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e/ou
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinadas a remunerar o Gestor.

Parágrafo Quinto. A Classe não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 34.

Parágrafo Sexto. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiro, todos os recursos serão pagos aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente ao valor do Capital Integralizado, proporcionalmente à participação de cada Cotista no Capital Integralizado, ajustado pela variação do IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento, acrescido do Custo de Oportunidade.
- (ii) após o retorno previsto no inciso (i) acima, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente ao Gestor a título de Taxa de Performance e aos Cotistas na proporção de (a) 25% (vinte e cinco por cento) para o Gestor; e (b) 75% (setenta e cinco por cento) para os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Na liquidação da Classe, caso seja verificado que os Cotistas não receberam a integralidade do montante a que fazem jus conforme Parágrafo Sexto, inciso (ii), item (b) acima em razão de distribuição a maior para o Gestor, o Gestor devolverá à Classe o valor excedente para que seja distribuído aos Cotistas.

Parágrafo Oitavo. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 15.



CAPÍTULO IX. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 40º. Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Artigo 41º. Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, a Classe foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis da Classe, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos da Classe.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

Parágrafo Quarto. Os investimentos realizados em Sociedades Investidas sediadas no exterior deverão ser mensalmente ajustados pela cotação de venda da taxa de câmbio de referência do real por dólares americanos divulgada pelo Banco Central do Brasil, a PTAX.

Parágrafo Quinto. Adicionalmente à mensuração anual prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, com o intuito de alinhar o valor de contabilização dos ativos da Classe com o valor contabilizado nos Veículos Paralelos, os ativos de emissão das Sociedades Investidas também poderão, a critério do Gestor, ter seu valor justo reavaliado de forma intermediária, durante o exercício social, mediante a ocorrência dos seguintes eventos: (i) venda ou aquisição de ativos pertencentes às Sociedades Investidas sediadas no exterior, (ii) rodadas de capitalização lideradas por terceiros nas companhias investidas das Sociedades Investidas sediadas no exterior e/ou (iii) outros eventos relevantes que ensejem nova mensuração no valor de ativos pertencentes às Sociedades Investidas sediadas no exterior.

Parágrafo Sexto. Na hipótese prevista no Parágrafo Quinto deste Artigo, a elaboração de laudo de avaliação por empresa especializada poderá ser substituída por um relatório do próprio Gestor, o qual deverá ser encaminhado ao Administrador acompanhado de pedido específico do Gestor no sentido de que referido relatório seja utilizado para fins de contabilização dos ativos da Classe.

CAPÍTULO X. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 42º. Divulgação de informações periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;



- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis da Classe e, caso existentes, da Classe, acompanhadas do relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador deverá observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código ANBIMA.

CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 43º. Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto se (i) a Assembleia Especial de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada ou (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 15 deste Regulamento.

Artigo 44º. Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções e operações à termo de compra/venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) ou (ii), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45º. Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 46º. Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 43º abaixo.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 47º. Direitos de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiro aos demais Cotistas, observado o disposto nos incisos a seguir:



- (i) para efetuar os procedimentos aqui descritos, o Cotista deverá notificar o Administrador sobre tal intenção, e tal notificação deverá indicar a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Oferecida, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado (“Condições da Oferta”);
- (ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;
- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação na Classe;
- (iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato os demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;
- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos sem que haja o exercício do direito de preferência, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas a terceiro, desde que:
 - (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;
 - (b) o novo Cotista seja investidor profissional, sendo que as Cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante a Classe mediante assinatura do correspondente Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro. O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de (i) transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas da Classe, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas da Classe; e (ii) preferência do Gestor no caso de Cotista inadimplente, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 30.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de o Distribuidor ou uma empresa de seu conglomerado econômico adquirir Cotas Oferecidas, a eventual cessão posterior das referidas cotas estará dispensada de observar o disposto no *caput*.

Artigo 48º. Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que



nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 49º. Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais verifiquem potencial conflito de interesses.



APÊNDICE

REDPOINT EVENTURES 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUBCLASSE A

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Interpretação conjunta. Este Apêndice integra o Regulamento e o Anexo da Classe Única, dispõe sobre informações específicas desta Subclasse, devendo ser lido e interpretado em conjuntamente.

Artigo 2º. Termos definidos. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Anexo da Classe Única, quando houver.

Artigo 3º. Tipo. Subclasse A.

Artigo 4º. Público-Alvo. O Apêndice desta Subclasse é compatível com as faculdades e restrições aplicáveis aos investidores profissionais.

Artigo 5º. Prazo de Duração da Subclasse. O prazo de duração da Subclasse é o Prazo de Duração.

CAPÍTULO II. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 6º. Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração, será cobrada da Subclasse A pelo Administrador uma Taxa de Administração equivalente a 0,105 % (cento e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito, em relação às Cotas Subclasse A.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da primeira integralização de Cotas da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data da 1ª (primeira) subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Para fins de apuração da Taxa de Administração, o Capital Subscrito a ser considerado como base de cálculo será o do mês de referência e deverá ser atualizado pelo IPCA *pro rata temporis*, limitado a 80% da Taxa DI diária (CDI) no período, a partir da data da primeira subscrição de Cotas de acordo com a fórmula abaixo:

$$VTA_n = CS_n \cdot (1 + IPCA_n)^{\frac{(D_n - D_0)}{252}} \cdot ((1 + TA_{Cota})^{\frac{DU_n}{252}} - 1)$$

Onde:

VTA_n = Valor da Taxa de Administração apurada no mês n

TA_{Cota} = Taxa de Administração da Classe ($TA_{Cota A} = 0,105\%$)

CS_n = Capital Subscrito até o mês n

$IPCA_n$ = Taxa anualizada do IPCA acumulado entre D_0 e D_n

D_n = Data de Apuração da Taxa de Administração do mês n

D_0 = Data da primeira Subscrição da Subclasse

DU_n = Dias úteis do mês n



Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, bem como os serviços de contabilidade, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Artigo 15 da Parte Geral do Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Sexto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance, conforme aplicável, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance fixadas neste Regulamento.

Artigo 7º. Taxa de Gestão. Pelos serviços de gestão, será cobrada da Subclasse A pelo Gestor uma Taxa de Gestão equivalente a 1,895% (um vírgula oitocentos e noventa e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito, em relação às Cotas da Subclasse A.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da primeira integralização de Cotas da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data da 1ª (primeira) subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Para fins de apuração da Taxa de Gestão, o Capital Subscrito a ser considerado como base de cálculo será o do mês de referência e deverá ser atualizado pelo IPCA *pro rata temporis*, limitado a 80% da Taxa DI diária (CDI) no período, a partir da data da primeira subscrição de Cotas de acordo com a fórmula abaixo:

$$VTG_n = CS_n \cdot (1 + IPCA_n)^{\frac{(D_n - D_0)}{252}} \cdot ((1 + TG_{Cota})^{\frac{DU_n}{252}} - 1)$$

Onde:

VTG_n = Valor da Taxa de Gestão apurada no mês n

TG_{Cota} = Taxa de Gestão da Classe ($TG_{Cota A} = 1,895\%$)

CS_n = Capital Subscrito até o mês n

$IPCA_n$ = Taxa anualizada do IPCA acumulado entre D_0 e D_n

D_n = Data de Apuração da Taxa de Gestão do mês n

D_0 = Data da primeira Subscrição da Subclasse

DU_n = Dias úteis do mês n

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Quarto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Artigo 15 da Parte Geral do Regulamento, conforme o caso.

Artigo 8º. Taxa Máxima de Custódia. Não será devida pela Subclasse A taxa máxima de custódia.

Artigo 9º. Taxa Máxima de Distribuição. Considerando que não há distribuidores das Cotas que



prestem serviços de forma contínua à Classe, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, não há uma taxa máxima de distribuição. Assim, tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão de Cotas, conforme aplicável.

Artigo 10º. Taxa de Ingresso. Os investidores que vierem a subscrever Cotas da Classe estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Ingresso de 2% (dois por cento) para as Cotas Subclasse A sobre o Valor do Compromisso de Investimento, *pro rata temporis* do período compreendido entre 21 de maio de 2018 e a data de sua respectiva subscrição de Cotas.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Ingresso será cobrada e descontada do Valor do Compromisso de Investimento. A partir do Valor do Compromisso de Investimento, da Taxa de Ingresso e do período descrito no caput deste artigo, será utilizada uma Cota Gráfica de Equalização para calcular a Quantidade de Cotas Subscritas, o Capital Subscrito e o Valor da Taxa de Ingresso, segundo as fórmulas abaixo:

$$CGE = \frac{VCS}{\frac{n}{1 - ((1 + TI)^{252} - 1)}}$$

$$QCS = \frac{VCI}{CGE}$$



$$CS = QCS \cdot VCS$$

$$VTI = VCI \cdot ((1 + TI)^{\frac{n}{252}} - 1) = VCI - CS$$

Onde:

CGE = Cota Gráfica de Equalização

TI = Taxa de Ingresso

VCS = Valor da Cota de Subscrição

QCS = Quantidade de Cotas Subscritas

VCI = Valor do Compromisso de Investimento

CS = Capital Subscrito

VTI = Valor da Taxa de Ingresso

n = Dias úteis entre 21/05/2018 e a data da subscrição inclusive

Parágrafo Segundo. A Taxa de Ingresso será revertida em benefício da Subclasse A.

Artigo 11º. Taxa de Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas Subclasse A estarão isentos do pagamento de taxa de saída ou qualquer outra comissão.

Artigo 12º. Taxa de Performance. Será paga ao Gestor nos termos dos Parágrafos Quarto (iii) e Sexto (ii) do Artigo 35 do Anexo da Classe Única deste Regulamento.

CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º. Exceto se expressamente disposto de forma contrária neste Apêndice, aplica-se à Subclasse A todas as demais disposições do Regulamento e do Anexo da Classe única, incluindo, mas não se limitando a, política de investimento, oferta subscrição e integralização de costas, direitos de voto e preferência.



APÊNDICE

REDPOINT EVENTURES 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUBCLASSE B

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Interpretação conjunta. Este Apêndice integra o Regulamento e o Anexo da Classe Única, dispõe sobre informações específicas desta Subclasse, devendo ser lido e interpretado em conjuntamente.

Artigo 2º. Termos definidos. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Anexo da Classe Única, quando houver.

Artigo 3º. Tipo. Subclasse B.

Artigo 4º. Público-Alvo. O Apêndice desta Subclasse é compatível com as faculdades e restrições aplicáveis aos investidores profissionais.

Artigo 5º. Prazo de Duração da Subclasse. O prazo de duração da Subclasse é o Prazo de Duração.

CAPÍTULO II. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 6º. Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração, será cobrada da Subclasse B pelo Administrador uma Taxa de Administração equivalente a 0,105 % (cento e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito em relação às Cotas Subclasse B.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da primeira integralização de Cotas da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data da 1ª (primeira) subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Para fins de apuração da Taxa de Administração, o Capital Subscrito a ser considerado como base de cálculo será o do mês de referência e deverá ser atualizado pelo IPCA *pro rata temporis*, limitado a 80% da Taxa DI diária (CDI) no período, a partir da data da primeira subscrição de Cotas de acordo com a fórmula abaixo:

$$VTA_n = CS_n \cdot (1 + IPCA_n)^{\frac{(D_n - D_0)}{252}} \cdot ((1 + TA_{Cota})^{\frac{DU_n}{252}} - 1)$$

Onde:

VTA_n = Valor da Taxa de Administração apurada no mês n

TA_{Cota} = Taxa de Administração da Classe ($TA_{Cota B} = 0,105 \%$)

CS_n = Capital Subscrito até o mês n

$IPCA_n$ = Taxa anualizada do IPCA acumulado entre D_0 e D_n

D_n = Data de Apuração da Taxa de Administração do mês n



D_0 = Data da primeira Subscrição da Subclasse

DU_n = Dias úteis do mês n

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, bem como os serviços de contabilidade, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Artigo 15 da Parte Geral do Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Sexto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance, conforme aplicável, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance fixadas neste Regulamento.

Artigo 7º. Taxa de Gestão. Pelos serviços de gestão, será cobrada da Subclasse B pelo Gestor uma Taxa de Gestão equivalente a 1,295 % (um vírgula duzentos e noventa e cinco por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito, em relação às Cotas da Subclasse B.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da primeira integralização de Cotas da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data da 1ª (primeira) subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Para fins de apuração da Taxa de Gestão, o Capital Subscrito a ser considerado como base de cálculo será o do mês de referência e deverá ser atualizado pelo IPCA *pro rata temporis*, limitado a 80% da Taxa DI diária (CDI) no período, a partir da data da primeira subscrição de Cotas de acordo com a fórmula abaixo:

$$VTG_n = CS_n \cdot (1 + IPCA_n)^{\frac{(D_n - D_0)}{252}} \cdot ((1 + TG_{Cota})^{\frac{DU_n}{252}} - 1)$$

Onde:

VTG_n = Valor da Taxa de Gestão apurada no mês n

TG_{Cota} = Taxa de Gestão da Classe ($TG_{Cota B} = 1,295\%$)

CS_n = Capital Subscrito até o mês n

$IPCA_n$ = Taxa anualizada do IPCA acumulado entre D_0 e D_n

D_n = Data de Apuração da Taxa de Gestão do mês n

D_0 = Data da primeira Subscrição da Subclasse

DU_n = Dias úteis do mês n

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Quarto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Artigo 15 da Parte Geral do Regulamento, conforme o caso.

Artigo 8º. Taxa Máxima de Custódia. Não será devida pela Subclasse A taxa máxima de custódia.

Artigo 9º. Taxa Máxima de Distribuição. Considerando que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº



1/2023/CVM/SIN/SSE, não há uma taxa máxima de distribuição. Assim, tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão de Cotas, conforme aplicável.

Artigo 10º. Taxa de Ingresso. Os investidores que vierem a subscrever Cotas da Classe estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Ingresso de 1,4% (um inteiro e quatro milésimos por cento) para as Cotas Subclasse B sobre o Valor do Compromisso de Investimento, *pro rata temporis* do período compreendido entre 21 de maio de 2018 e a data de sua respectiva subscrição de Cotas.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Ingresso será cobrada e descontada do Valor do Compromisso de Investimento. A partir do Valor do Compromisso de Investimento, da Taxa de Ingresso e do período descrito no caput deste artigo, será utilizada uma Cota Gráfica de Equalização para calcular a Quantidade de Cotas Subscritas, o Capital Subscrito e o Valor da Taxa de Ingresso, segundo as fórmulas abaixo:

$$CGE = \frac{VCS}{\frac{n}{1 - ((1 + TI)^{252} - 1)}}$$

$$QCS = \frac{VCI}{CGE}$$



$$CS = QCS \cdot VCS$$

$$VTI = VCI \cdot ((1 + TI)^{\frac{n}{252}} - 1) = VCI - CS$$

Onde:

CGE = Cota Gráfica de Equalização

TI = Taxa de Ingresso

VCS = Valor da Cota de Subscrição

QCS = Quantidade de Cotas Subscritas

VCI = Valor do Compromisso de Investimento

CS = Capital Subscrito

VTI = Valor da Taxa de Ingresso

n = Dias úteis entre 21/05/2018 e a data da subscrição inclusive

Parágrafo Segundo. A Taxa de Ingresso será revertida em benefício da Subclasse B.

Artigo 11º. Taxa de Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas da Subclasse A estarão isentos do pagamento de taxa de saída ou qualquer outra comissão.

Artigo 12º. Taxa de Performance. Será paga ao Gestor nos termos dos Parágrafos Quarto (iii) e Sexto (ii) do Artigo 35 do Anexo da Classe Única deste Regulamento.

CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º. Exceto se expressamente disposto de forma contrária neste Apêndice, aplica-se à Subclasse B todas as demais disposições do Regulamento e do Anexo da Classe única, incluindo, mas não se limitando a, política de investimento, oferta subscrição e integralização de costas, direitos de voto e preferência.